Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

Recurso Especial Cível nº 0001246-06.2022.8.19.0212
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Recorrido: LAURO TEIXEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 491/523, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. OPERAÇÕES REALIZADAS EM TERMINAL BANCÁRIO. FALHA DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. 1. Recursos de apelação interpostos contra a sentença que condenou o banco réu ao ressarcimento de valores deduzidos da conta corrente do autor, relativos a operações realizadas em terminal bancário, rejeitando o pedido de devolução de TED e de indenização por danos morais. 2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se houve falha de segurança no serviço do banco réu; (ii) saber se é devida a devolução do TED; (iii) saber se resta caracterizado o dano moral; (iv) saber se os juros de mora relativos à indenização pelos danos materiais devem incidir a partir da citação e (v) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais merece revisão. 3. Falha de segurança caracterizada. Fraude bancária que só foi possível mediante a utilização de dados pessoais do autor, pelos quais a instituição financeira tem de zelar. Responsabilidade objetiva. Hipótese de fortuito interno. Precedentes do Tribunal. 4. Dano moral caracterizado in re ipsa. Valor que se arbitra em R$ 7.000,00 (sete mil*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 11/08/2025 13:43:49
Local: 3VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

reais), em consonância com as decisões pregressas do Tribunal. 5. Juros de mora que devem incidir a partir da citação, tendo em vista a responsabilidade contratual do banco réu. Precedentes do TJRJ. 6. Verba honorária corretamente fixada no mínimo legal de 10% (dez por cento) da condenação, não merecendo reparo. 7. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e provido.

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. OPERAÇÕES REALIZADAS EM TERMINAL BANCÁRIO. FALHA DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu e provimento ao recurso do autor. Desse modo, o réu restou condenado a devolver o valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação e a pagar o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento e com juros de mora a partir da citação. 2. A questão recursal consiste em saber se a decisão padece de vício de omissão. 3. Omissão inexistente. Tentativa da parte de provocar o reexame de questões já decididas no acórdão. 4. Não há necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos constitucionais ou legais que a parte entenda devam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial, sendo certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito. Contudo, ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, mostra-se descabido o pedido de integração do julgado para fins de prequestionamento do tópico. 5. Recurso a que se nega provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
600
Carimbado Eletronicamente

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos: 14, § 3º, II, do CDC; 186, 187 e 927 do CC; 1.022, II, e §ú, II, do CPC. Argumenta não haver a obrigação de indenizar, pois se trata de culpa exclusiva do recorrido. Sustenta que o golpe praticado consiste em típica fraude por engenharia social, estruturada a partir da manipulação direta da vítima, sem qualquer violação aos sistemas de segurança da instituição financeira.

Contrarrazões às fls. 577/595.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo 1.022, II, e §ú, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, "*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*" (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura da fundamentação dos acórdãos, verifica-se que o Colegiado apresentou fundamentação suficiente para infirmar a sua conclusão.

Com relação à suposta falta de manifestação do acórdão acerca de todos os precedentes trazidos pela recorrente, tem-se que, nos termos da orientação do STJ, "*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
602
Carimbado Eletronicamente

partes em defesa da tese que apresentaram", devendo "*apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*" o que ocorreu no caso dos autos"(EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.11.2018. (...) (EDcl no AgInt no REsp n. 1.874.885/PR, relator*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
603
Carimbado Eletronicamente

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. (...) 2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1°, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) (AgInt no REsp n. 1.865.906/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Note-se, ainda, que "*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Portanto, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
604
Carimbado Eletronicamente

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

> *"(...) Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que condenou o banco réu ao ressarcimento de valores deduzidos da conta corrente do autor, relativos a operações realizadas em terminal bancário, rejeitando o pedido de devolução de TED e de indenização por danos morais (...) Em obediência ao princípio devolutivo, consignam-se as questões em discussão: (i) saber se houve falha de segurança no serviço do banco réu; (ii) saber se é devida a devolução do TED; (iii) saber se resta caracterizado o dano moral; (iv) saber se os juros de mora relativos à indenização pelos danos materiais devem incidir a partir da citação; (v) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais merece revisão (...) Com base nessas premissas, depreende-se da narrativa que o autor foi vítima de fraude graças à obtenção, por terceiros, de seus dados bancários. Com efeito, o autor recebeu ligação pelo canal oficial do banco, sendo informado de que sua conta estaria suscetível a fraude e que deveria comparecer à agência a fim de acessar o módulo de segurança via terminal bancário (...) Afirma o autor que abriu processo de contestação junto ao banco, impugnando todas as operações feitas, mas seu pedido foi indeferido. Diante da negativa, o autor realizou a devolução do valor que ingressou em sua conta (R$ 86.968,00) via crediário automático. No entanto, a devolução só foi possível mediante liquidação de contrato de financiamento, o que compeliu o autor ao pagamento de R$ 102.848,09 (...) Embora o banco negue a existência de dano material, este é inconteste, tendo em vista a ampla movimentação de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
605
Carimbado Eletronicamente

> *valores na conta do autor em um único dia, todas elas operadas por meio de celular de pessoa estranha e em favor de contas de terceiros. Resta evidenciada a falha de segurança no serviço, tendo em vista que a fraude só foi possível porque os dados pessoais do autor estavam em poder de terceiros fraudadores, pelos quais a instituição financeira tem de zelar (...) Acerca do pleito recursal formulado pelo autor, entendo que lhe assiste razão, uma vez que o TED, salvo melhor juízo, foi a primeira operação decorrente da ação fraudulenta, conforme comprovado às fls. 33 (...)Com a devida vênia, não me parece que o fato de a autora não ter solicitado ao banco o cancelamento da operação dentro de 60 minutos seja suficiente para excluir a responsabilidade da instituição financeira. Muito menos o fato de haver uma pessoa identificada como beneficiária desfaz, por si só, a responsabilidade aludida, pois é certo que o autor realizou a operação pensando tratar-se de teste de segurança e tal informação ficou consignada no registro de ocorrência de fls. 42. Portanto, entendo que a operação de TED é igualmente fraudulenta, sendo o banco responsável pela devolução do valor, com a possibilidade de ação de regresso contra o terceiro beneficiário (...) Quanto ao dano moral, este se mostra in re ipsa, não havendo necessidade de demonstração de qualquer dor, angústia, sofrimento ou vexame pela vítima. Basta observar que o autor foi vítima de fraude e que, mesmo após reclamações administrativas, não teve seu problema resolvido (...)"*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça,** já acima transcrito. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
606
Carimbado Eletronicamente

> *suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)*

Outrossim, a análise do recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República é prejudicada em razão da "*impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.121/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A RESPONSABILIDADE DA RESSEGURADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 5/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
607
Carimbado Eletronicamente

> *justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. V - o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (...) (AgInt no REsp n. 1.912.329/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ECONÔMICO INESTIMÁVEL. AFERIÇÃO. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...) 5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.630/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)*

Portanto, com relação à alegada violação a normas infraconstitucionais, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
608
Carimbado Eletronicamente

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE